



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016861-41.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARLETE PINHEIRO DOS SANTOS, é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016861-41.2023.8.26.0001

Apelantes/Apelados: Arlete Pinheiro dos Santos e Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Ação: Declaratória de nulidade c/c indenização por danos materiais e morais

Origem: 7ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana

Juíza de 1ª instância: Dra. Fabiana Tsuchiya

Voto nº 14.302

EMPRÉSTIMO PESSOAL. Aplicação do CDC. Prova produzida nos autos que comprova a não contratação pela autora. Inexistência da relação jurídica. Inexigibilidade dos débitos configurada. Forma de restituição. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ – EAREsp nº 676.608/RS. Modulação dos efeitos aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão paradigma - 30.03.2021. In casu, a repetição do indébito se dará na forma dobrada. Não autorizada a compensação, eis que a conta em que efetuado o crédito, foi aberta de forma fraudulenta – a autora não recebeu o valor. Dano moral *in re ipsa*. Caracterizado. Valor arbitrado que comporta majoração, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora sobre a verba indenizatória calibrados de ofício. Incidência desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ. Sentença reformada em parte. RECURSO da ré DESPROVIDO e recurso da autora PROVIDO.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 183/186, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Busca autora a reforma do *decisum* a fim majorar a indenização por danos morais em R\$.20.000,00 (fls. 189/192).

Igualmente inconformada apelou a ré alegando, em síntese que: a) provou a contratação do empréstimo pela autora, que autorizou os descontos das parcelas; b) o contrato foi formalizado por meio de canal digital, com ciência da contratante sobre todas as fases do instrumento; c) o crédito foi transferido para a conta da demandante; d) indicou jurisprudência; e) impossibilidade de declaração de nulidade da avença; e) subsidiariamente, pleiteia que a autora devolva o valor creditado, autorizando-se a compensação; f) incabível a restituição em dobro, dada a ausência de má-fé; g) os danos morais não restaram caracterizados, sendo indevida condenação a este título; h) alternativamente, pugna pela redução do montante indenizatório arbitrado (fls. 207/220).

Tempestivas e preparadas, vieram aos autos contrarrazões (fls. 198/204).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 226).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade do contrato de empréstimo pessoal nº 0413320040069, no valor de R\$.4.000,00, a ser pago em 12 parcelas de R\$.850,18, debitadas em conta corrente mantida

pela autora junto à ré, exclusiva para recebimento do benefício de aposentadoria do INSS.

Insiste a demandante que não efetuou a contratação, tampouco recebeu o crédito, eis que foi debitado em conta bancária junto ao Banco Itaú aberta mediante fraude, que foi reconhecida pela instituição financeira, no processo nº 1016880-47.2023.8.26.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana. Assim, pugna pela condenação da requerida à repetição dos descontos em dobro, recebimento de 30% dos honorários advocatícios contratuais, bem como indenização por danos morais.

Na contestação a ré afirma a legalidade da avença, que foi realizada na forma eletrônica.

Após apresentada réplica, posteriores manifestações das partes e realizada a instrução probatória, sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para:

“(…)

(i) declarar a nulidade do contrato de empréstimo de fls. 68/72, (ii) condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados da autora (observada planilha à fl. 73), incidentes correção monetária (pelo IPCA, art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros (pela SELIC deduzido o IPCA, art. 406 do Código Civil) a contar de cada desembolso, e (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 2.000,00,

incidentes correção monetária pelo IPCA e juros (pela SELIC deduzido o IPCA) a contar do arbitramento.”

Passo à análise conjunta dos recursos.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo *Codex*).

Da leitura dos autos identifica-se que os argumentos genéricos de legalidade do instrumento contratual de fls. 68/72 lançados pela ré, não se sustentam face à prova realizada nos autos.

De fato, a fraude perpetrada em detrimento da demandante está nítida, restou plenamente comprovada, por meio dos seguintes fatos: (i) a loja nº 4132, onde teria sido realizado o contrato, localiza-se na cidade de Lavras/MG, local onde a autora nunca esteve (fls. 101); (ii) o telefone indicado no instrumento contratual (1195955-7669) não pertence à demandante, conforme ofícios recebidos das operadoras de telefonia (fls. 116, 117 e 164) e (iii) a conta nº 71311-2, agência 748, do Banco Itaú S/A, onde foi feito o depósito do crédito (fls. 76), foi aberta de forma fraudulenta em nome da demandante, como reconhecido pela instituição financeira em processo judicial (fls. 83/84).

Neste contexto, correta a declaração de nulidade da avença.

Cediço que ausente a válida manifestação da vontade de um dos contratantes, não há como se aperfeiçoar o suposto contrato bancário que ampara a pretensão creditícia da instituição financeira.

Vale dizer, sem a prova da efetiva contratação do mútuo entre as partes, o que se constatou mediante a ausência de documentação válida comprobatória nos autos pela requerida, o defeito do serviço restou bem evidenciado, diante do depósito efetuado em conta fraudada, além dos descontos que atingiriam sua aposentadoria, privando-a de numerário necessário à sua subsistência.

Repise-se, era ônus da ré demonstrar que o empréstimo efetuado e o comprometimento do benefício da demandante ocorreram por motivos legítimos, o que não aconteceu, implicando na necessidade da manutenção do r. *decisum*, quanto a esta questão.

Assim, permanece íntegra a obrigação da requerida de devolver os valores cobrados indevidamente.

De outra banda, o requerimento da ré de compensação do valor creditado com o montante a devolver não comporta acolhimento, porquanto a autora não recebeu o crédito – a conta de destino foi aberta de forma fraudulenta em seu nome e posteriormente encerrada pela instituição financeira, como já mencionado.

Em relação à forma de restituição dos valores descontados indevidamente, sem razão a requerida.

Por oportuno, transcrevo o entendimento da Corte Especial do STJ fixado por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão EAREsp 676.608 (paradigma)".

Tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.

Sublinhe-se que a modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608 - refere-se aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão que seu deu em 30.03.2021.

Considerando que o primeiro desconto ocorreu em 03.04.2023 (fls. 68), a repetição se dará na forma dobrada, como determinado pela Magistrada de primeiro grau.

Lado outro, os danos morais suportados pela requerente, integram a modalidade *in re ipsa*, ou seja, independem de prova.

Os fatos discutidos nos autos ultrapassam a reles aborrecimentos, porquanto, além da falta de legitimidade da contratação, os incorretos descontos comprometeram diretamente verba de caráter alimentar da autora.

Passo à análise do *quantum* indenizatório.

A reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre, de modo imediato, da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Ora, sem a prova da efetiva contratação do empréstimo pela autora, o defeito do serviço ficou bem evidenciado nos autos, em razão dos indevidos descontos efetuados na conta aberta junto a ré, exclusivamente para recebimento do benefício previdenciário, decorrentes de empréstimo que não contratou, privando-a de numerário necessário à sua subsistência.

Ante o comprometimento da verba alimentar do demandante por dívida que não contraiu perante a ré, presumem-se os transtornos emocionais e psíquicos por ela experimentados, o que resultou em evidente impacto na prática de seus atos na vida civil e não pode ser considerado um mero dissabor.

Sopesando tais elementos, bem como a saúde financeira da instituição financeira e o grau de culpabilidade pelo vício do serviço, o valor arbitrado na origem, em R\$.2.000,00 comporta majoração para R\$.10.000,00, por ser quantia razoável, proporcional e suficiente para repreender a ré e, ao mesmo tempo compensar a demandante pelo sofrimento e grande frustração experimentados, sem gerar enriquecimento sem causa.

Transcrevo, neste ponto específico, entendimento do STJ conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrighi:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ; REsp 318.379/MG).

Cumpre consignar que os juros de mora incidentes sobre a verba indenizatória têm incidência a partir do evento danoso (03.04.2023 – data do primeiro desconto), nos termos da Súmula 54, do STJ, ficando reformada a sentença, de ofício, neste capítulo.

Isso porque, *a questão pertinente aos juros moratórios e à correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de pedido ou recurso da parte.* (STJ, REsp. 1.898.908/PE, rel. Min. Og Fernandes, j. 16.03.2021).

Logo, reforma-se parcialmente a sentença, tão somente, para majorar a indenização por danos morais em R\$.10.000,00, corrigida à contar do arbitramento e acrescida de juros de mora da data do evento danoso (03.04.2023) à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024 e, a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo os parâmetros estabelecidos em julgamento do Recurso Especial nº 1.573.573 - RJ, (STJ, 3ª T., Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017), que limita tal arbitramento aos casos de “*não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente*”.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora